

PARECER

Projeto de Lei nº 74/2016

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para contrapartida na aquisição de uma motoniveladora e uma unidade de britagem e aditivo de pavimentação da Vila São José.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 74/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 85.889,12 (Oitenta e Cinco Mil, Oitocentos e Oitenta e Nove Mil Reais e Doze Centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo trata-se de recursos advindos de leilão, os quais serão utilizados para pagamento de aditivo de acréscimo referente ao lote 04 – pavimentação da Vila São José do contato nº 105/15 com a empresa Cazamusa Construção Civil Eireli. Para a compra dos equipamentos a contrapartida ocorrerá através do contrato de repasse nº 1.025.597-09/2015/MDA e convenio nº SICONV 818.149/2015.

A presente abertura de crédito se dará através do Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 02 de Junho de 2016.


Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437